



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### E M E N T A

## PROCESSO Nº 06278/17

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

## ACÓRDÃO AC1 - TC 02016/22

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 06278/17

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: Eliel de Sena Nunes

03.02. IDADE: 75, fls.03.

03.03. CARGO: VIGILANTE

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 172

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CF/88 C/C ART. 1º DA LEI 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0050/2018, fls. 47.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE SETEMBRO DE 2018, fls. 47

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE SETEMBRO DE 2018, fls. 48

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 27/31, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo relator.

Posteriormente a anexou aos autos defesa, através do documento nº 78358/18.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação à autoridade previdenciária, para que atendesse às solicitações feitas no relatório de fls. 59/63.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo relator.

Posteriormente a anexou aos autos defesa, através do documento nº 54786/19.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação à autoridade previdenciária, para que atendesse às solicitações feitas no relatório de fls. 91/93.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo relator.

Posteriormente a anexou aos autos defesa, através do documento nº 78608/19.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela manifestação desfavorável desta Egrégia Corte de Contas ao registro do ato em questão, considerando a sua não conformidade. Cabendo ao relator decidir quanto à concessão ou não de novo prazo para anexação de documento faltante.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da Lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de Cota, opinou que o Instituto Previdenciário informe se o período de contribuição unicamente ao RPPS seria suficiente para a concessão de benefício no valor mínimo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 33136/20.

À luz de todo o exposto, após a análise da documentação apresentada e das ponderações feitas pelo MPC, a Auditoria sugeriu nova notificação do gestor para que prestasse esclarecimentos a respeito da instituição ou não da averbação automática no Município de Caaporã.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 17290/21.

**À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório à fls. 47.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Eliel de Sena Nunes, formalizado pela Portaria nº A - 0050/2018, fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Município (03/09/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06278/17, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Eliel de Sena Nunes, formalizado pela Portaria nº A - 0050/2018, fls. 47, supra caracterizado.***

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO